

COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

1855.

---

---

TOMO XVIII.

---

---



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

---

1855.

canos devem correr por conta dos arrematantes de seus serviços: communico a V. Ex. que forão expeditas as precisas ordens para a cobrança de taes salarios, parecendo-me conveniente nesta occasião rogar a V. Ex. haja de fazer constar ao Juizo de Orphãos que não cabe em sua jurisdicção conceder semelhantes isenções.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.º 216. — GUERRA. — Aviso de 3 de Agosto de 1855.  
*Declara, com referencia a hum Officio da Presidencia de S. Pedro, que bem decidira, fazendo entrar em conselho de Guerra hum soldado que resistira a huma ordem de prisão dada militarmente, e ferira a hum seu camarada, por serem crimes militares; mas que o mesmo réo devia responder no fóro commum por outros crimes que commettéra, por não serem militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem fora presente o Officio dessa Presidencia datado de 27 de Julho de 1850, sob n.º 307, teve conhecimento de que: 1.º, na Cidade do Rio Grande o Soldado do 6.º Batalhão de caçadores Nicoláo da Silva Gamma, estando de guarda, fora ao quartel do Capitão da sua companhia pedir-lhe dinheiro emprestado, e vendo este que elle estava ebrio o mandou conduzir preso pelo seu camarada para o quartel do corpo; que nessa occasião aquelle Soldado puxando a bayoneta ferira leyemente o camarada, e evadindo-se matara a dous escravos, e ferira gravemente a mais dous individuos, sendo depois preso e posto á disposiçãõ do Subdelegado de policia para lhe formar processo: 2.º que a Presidencia, sendo informada mandara que o réo fos-

se julgado em Conselho de guerra, por serem os crimes offensivos da disciplina e puramente militares.

O Mesmo Augusto Senhor Querendo providenciar convenientemente para os casos identicos, Mandou que o Conselho Supremo Militar de Justiça consultasse a semelhante respeito; e Foi servido por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 de Julho ultimo, de conformidade com o parecer do dito Conselho, determinar: 1.º que os crimes de resistencia a huma ordem militar, e de ferimento a hum camarada, perpetrados pelo Soldado em questão, sendo puramente militares por serem punidos pelos Artigos de guerra, e não podem ser praticados senão por individuos pertencentes ao Exercito, devião ser julgados no foro militar, como decidira a Presidencia: 2.º que porém quanto aos outros crimes, isto he, o do homicidio de dous escravos, e o de ferimento de duas pessoas que não erão do Exercito, commettidos em acto successivo pelo mesmo Soldado, não sendo puramente militares, por poderem ser praticados por outro qualquer individuo que não fosse do Exercito, devia o réo responder por elles no fôro commum, em contrario do que decidira a Presidencia. E assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

---

N.º 217. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1855. — *Declara ser zuarte, e não gança azul, a fazenda sobre que se moveo duvida na Alfandega da Bahia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que, tendo submet-